



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 13.05.2004

PROCESSO Nº 1/003426/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208165

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.**

Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista artigo 123, III a da Lei 12.670/96.

Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial que após concluir a ação fiscal referente ao exercício de 1999, através de levantamento quantitativo de estoque, constatou que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 105.022,79.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte através de seu advogado ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que nem sempre um quantitativo maior de venda que o de compra determinam omissão de entrada ou de venda;
- 2- que há necessidade de se efetuar uma perícia com acompanhamento de Assistente Técnico;

3- que faz contra prova com livro Registro de Inventário a ser demonstrado através de seu assistente Técnico;

4- que só se pode contestar os números através de pessoas especializadas;

Ao final, requer a declaração da nulidade ou perícia técnica acompanhada de Assistente Técnico.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verifica-se que as razões aduzidas pela impugnanate não tem condão para ilidir o presente feito, necessário seria que a defendente apontasse falhas que por ventura pudessem existir.

No mérito da questão, consta-se ser legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

A constatação do ilícito se deu pelo fato que a empresa efetuara vendas de mercadorias com notas fiscais em quantidades bem superiores às quantidades por ela adquiridas, fiando assim, evidenciada a omissão de compras.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Desta forma, acatamos a ação fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada omitir a entrada de mercadorias no valor de R\$ 105.022,79, no decorrer do exercício de 1999. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, a empresa autuada interpõe recurso argüindo, em síntese, o seguinte:

1- A ausência de dados materiais para embasar a acusação.

- 2- A existência de erros grosseiros no levantamento fiscal tais como: Desconsideração de notas fiscais, equívocos no transporte de dados relativos a quantidades, não inclusão de produtos, conforme laudo técnico acostados no autos.
- 3- Acrescenta ainda que o agente do Fisco também deixou de considerar o estoque inicial e final, descontos concedidos por fornecedores, custos financeiros em muitas aquisições, variações de preços, dentre outros.
- 4- Solicita a realização de perícia.
- 5- Por fim, pede a redução da multa para 10 UFIR's visto que o ICMS foi recolhido por ocasião das saídas.

Por análise dos autos entendemos que os argumentos da recorrente não devem prosperar, assim vejamos.

Inicialmente atentamos que a presente acusação está calçada no Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Esclarecemos que o aludido quadro totalizador foi elaborado com base na análise dos estoques inicial e final, bem como nas entradas e saídas de mercadorias (doc. fls. 9 a 295). Assim, sem sentido é a alegativa da recorrente de que a acusação carece de dados materiais.

Quanto à reclamação relativa a existência de erros no levantamento fiscal, destacamos que a recorrente se restringe a citar alguns exemplos, entretanto não traz qualquer elemento para comprovar os citados erros.

Com relação à queixa da recorrente de que não foram analisados alguns itens como descontos concedidos por fornecedores, custos financeiros e outros, esclarecemos à empresa autuada que estes dados não interferem no método levantamento quantitativo de estoque.

Ressaltamos que a recorrente não anexou aos autos o laudo técnico mencionado na peça recursal.

Assim, pela ausência de elementos comprobatórios de equívoco no levantamento fiscal, entendemos que não deve ser acolhida a solicitação de perícia da empresa autuada.

No tocante ao pedido de redução da multa para 10 UFIR'S esclarecemos que também não deva ser acolhido o visto que existe penalidade específica para a acusação em apreço inscrita no art. 123, III, a da Lei 12.670/96.

Convém atentar as mercadorias que motivaram a autuação se referem a atribuição normal.

Com efeito, com fulcro na documentação acostada aos autos, entendemos que a acusação merece prosperar, entretanto que seja observada a nova redação da Lei nº 13.418/2003 que alterou a penalidade inscrita no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, reduzindo a multa para 30% do valor da operação.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para a parcial procedência do feito em razão da alteração da penalidade.

CALCULOS: MULTAR\$ 31.506,83

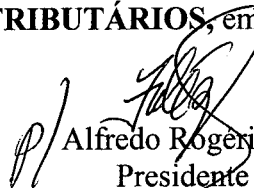
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAÉLIO CÂNDIDO VIERIA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia arguidos pela recorrente, resol também à unanimidade de votos, conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2004.

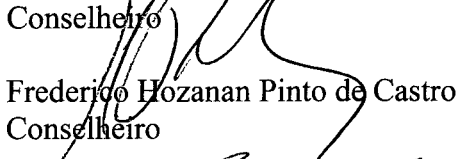

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara

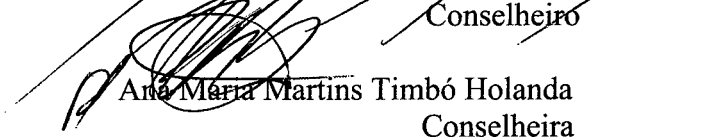

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

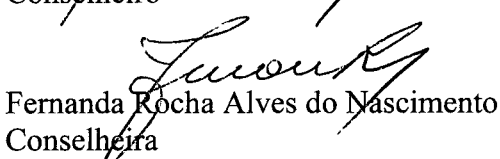

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário